



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 4/2017

Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 3/2017, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Hortolândia, estabelece as atribuições dos órgãos da administração direta, extingue e cria cargos e dá outras providências.

Autor: Vereador Antonio Aparecido Meira
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação, a Emendas Modificativas, de autoria da Nobre Vereador Vereador Antonio Aparecido Meira, que dá nova redação ao §2ª Art. 20, do Projeto de Lei nº 3/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Hortolândia, estabelece as atribuições dos órgãos da administração direta, extingue e cria cargos e dá outras providências, propondo alteração que referido dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (....)

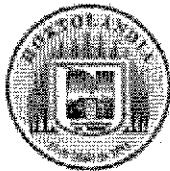
§2º O subsídio devido aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal Adjunto será fixado inicialmente por Lei Municipal de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Também propõe Emenda Modificativa ao Anexo I:

Secretario Municipal Adjunto	15	**
------------------------------	----	----

“** Subsídio a ser fixado pela Câmara Municipal por Lei de iniciativa própria.”

O poder de emendar no processo legislativo é de competência privativa do Poder Legislativo, podendo ocorrer, inclusive, em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que, estas não



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2017 fls. 2/2

resultem em aumento de despesas, nos termos do Art. 63 da Constituição Federal.

No Mérito, a emenda modificativa apenas remenda um equívoco do próprio Poder Executivo, ato tratar a questão de remuneração do cargo de Secretário Municipal Adjunto como agente político, quando sua natureza é de agente público, com remuneração fixada em lei, por iniciativa do próprio Poder Executivo.

O texto original, confunde conceitos, pois, a rigor de trata-lo como Agente Político, com remuneração fixada por subsídio, conforme prescrito no seu § 2º, seria inconstitucional por invadir competência privativa da Câmara, o que estaria correta emenda modificativa ora apreciada.

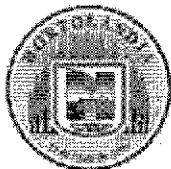
Entretanto, o equívoco está na redação original em tratar o cargo comissionado de Secretário Adjunto como Agente Político, uma vez que, não está previsto esse tipo de cargo em 1º Escalão, sendo sua natureza, de subordinação funcional ao Secretário Municipal.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que "agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado".

Tal definição oferece suporte para a completa distinção entre servidor público e agente político. A figura do agente político pode ser eleito, como são, por exemplo, o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos, os Senadores, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais ou os Vereadores, ou nomeado, como são, por exemplo, os Ministros, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais.

Assim, de rigor, em homenagem ao alerta que traz a emenda do Nobre Vereador Aparecido Antonio Meira, propomos a presente **SUBMENDA SUPRESSIVA** ao § 2º do Art. 20, renomeando o § 1º como Parágrafo único.

Nesse sentido, também necessário correção, por **EMENDA MODIFICATIVA** à descrição sumária do cargo de Secretário Municipal Adjunto, qua passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2017 fls. 3/2

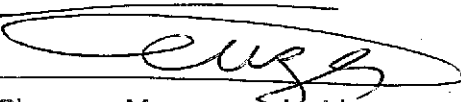
“DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Agente Público que auxilia o Secretário Municipal, reúne e sistematiza informações especializadas, assessora o Secretário Municipal na identificação de problemas e soluções.”

Assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE**, no que diz respeito a sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, submetendo o **MÉRITO** à deliberação do Plenário, a presente **SUBMENDA SUPRESSIVA e MODIFICATIVA**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2017.



Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Paulo Pereira Filho
Membro



Valdecir Alves Pereira
Membro